



Um breve panorama sobre a jurisprudência relativa às *astreintes*

Autor: Evandro Ubiratan Paiva da Silveira

Juiz Federal Substituto

publicado em 17.12.2014

[✉ \[enviar este artigo\]](#) [🖨 \[imprimir\]](#)

Resumo

Não há dúvida de que as *astreintes* representam um tema de destacada importância no cenário jurídico. O presente trabalho, por sua vez, tem por objetivo estudar o tratamento dado pela doutrina e pela jurisprudência a algumas questões práticas derivadas da aplicação de multa. Após um capítulo introdutório, destinado a relembrar noções básicas do instituto, será examinada a controvérsia jurisprudencial acerca do momento em que as *astreintes* se tornam exigíveis – e também sobre ser a execução provisória ou definitiva – e se sua cobrança continua possível caso sobrevenha um julgamento final de improcedência.

Palavras-chave: *Astreintes*. Conceito, natureza jurídica e objetivos. Execução provisória ou definitiva das *astreintes*. Termo inicial de incidência da multa diária. Exigibilidade *secundum eventum litis*. Análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sumário: Introdução. 1 Noções básicas (conceito, natureza jurídica e finalidade) e generalidades sobre as *astreintes*. 2 Sobre a possibilidade de sua execução provisória e sobre sua exigibilidade em caso de julgamento final de improcedência na visão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

Um dos temas mais recorrentes no cotidiano da jurisdição envolve a aplicação da multa para cumprimento de uma ordem judicial, também chamada de *astreintes*, por inspiração do direito francês. As *astreintes* buscam, de um modo geral, dar efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, objetivos esses que têm notabilizado as últimas reformas legislativas e que visam, notadamente, avançar na questão do acesso ao Judiciário.

A matéria, ao longo do tempo, tem provocado inúmeras discussões e indagações em termos de doutrina e jurisprudência, representando sua aplicação um terreno fértil ainda em permanente exame. Esse estado de inquietação doutrinária e jurisprudencial ainda existe porque o estudo das *astreintes* toca em uma questão extremamente delicada na praxe forense e em torno da qual há consenso generalizado, vale dizer, a necessidade de que o sistema processual se aparelhe de mecanismos capazes de elevar sua eficiência a um nível minimamente satisfatório.

À evidência, o direito processual contemporâneo, rompendo com as velhas tradições, não mais se conforma com que as obrigações sejam sempre reduzidas a um denominador pecuniário. Há uma tendência muito clara em buscar, sempre que possível, a execução específica da obrigação de fazer e não fazer. É

exatamente a fim de permitir que a parte receba exatamente aquela prestação a que tem direito e que avençou fora do processo que se destacam as medidas processuais de apoio tais e quais a multa.

Esse desprezioso trabalho, entretanto, não busca ineditismos, senão apenas sistematizar e pintar com cores mais fortes algumas questões importantes relativas ao tema e que vêm sendo tratadas, uniformemente ou não, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão a que foi atribuída a importante missão de uniformizar a interpretação da legislação federal.

1 Noções básicas (natureza jurídica, conceito e finalidade) e generalidades sobre a multa

A multa para cumprimento de uma ordem judicial encontra previsão em diversos artigos do Código de Processo Civil (arts. 287, 461, §§ 4º, 5º e 6º, 461-A, § 3º, e 621, entre outros), e sua fixação, em linhas gerais, destina-se a exercer uma pressão psicológica sobre o réu, impelindo-lhe, por meio da ameaça ao seu patrimônio, ao cumprimento da obrigação específica consistente em uma ação (fazer ou entregar coisa) ou abstenção, materializada em uma decisão judicial.

Transcreve-se, ilustrativamente, dois desses dispositivos:

“Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, **poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela** (arts. 461, § 4º, e 461-A). (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002)”

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§ 2º **A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa** (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, **impor multa diária ao réu**, independentemente de pedido do autor, **se for suficiente ou compatível com a obrigação**, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, **tais como a imposição de multa por tempo de atraso**, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002)
§ 6º **O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa**, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002)”

Do ponto de vista conceitual, as *astreintes* podem ser definidas como uma medida de caráter pecuniário e de fundamental importância na busca da tutela específica do direito, sobretudo dotadas de uma especial força intimidativa, necessária a convencer o réu de que é mais vantajoso, em termos econômicos, o acatamento da ordem, no prazo fixado pelo juiz, do que o inadimplemento. O grande atrativo das *astreintes*, do ponto de vista de efetividade, é que elas

exercem uma ameaça real ao patrimônio da parte obrigada pela determinação judicial, ameaça que aumenta em progressão aritmética à medida que passam os dias de incumprimento.

Nessas circunstâncias, as *astreintes*, que podem inclusive ser impostas de ofício pelo juiz, buscam, antes de tudo, munir a decisão judicial de um arsenal capaz de vencer a resistência do réu ao cumprimento da obrigação principal (fazer, não fazer e entregar ou dar coisa). Ou seja, a multa não é determinada com vistas a empobrecer o réu e a enriquecer o autor da demanda, muito embora essa transferência patrimonial possa ocorrer como um efeito reflexo de sua incidência, em caso de descumprimento da ordem pelo obrigado.

É tamanha a importância da multa, aliás, que sua fixação em valores astronômicos, entre outros fatores, fez com que o Superior Tribunal de Justiça passasse a admitir, apesar de não ter previsão constitucional, o uso da Reclamação contra decisão das Turmas Recursais do Juizado Especial Estadual, mas apenas enquanto não for criado, por meio de lei, um órgão uniformizador da jurisprudência desses juizados, a exemplo do que há em âmbito federal.

Vale ainda recordar que as obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, até o surgimento da multa cominatória, não contavam com nenhuma proteção jurídica destinada a evitar o inadimplemento. Diferentemente, as obrigações de pagar quantia, por exemplo, quando impagas, sempre geraram a contagem dos juros moratórios, instrumento legal de combate ao incumprimento da obrigação e que também serve de punição ao contratante inadimplente. Ou seja, a lei não previa nenhum instrumento de proteção efetiva da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, já que apenas estabelecia a conversão "em perdas e danos". A multa, portanto, faz parte dessa virada interpretativa que marcou o Direito Processual Civil nos últimos anos, que tem por objetivo resgatar, a todo custo, sua efetividade, de modo a se tornar realmente capaz de erradicar as crises de direito material que se formam externamente ao processo.

É, em última análise, uma obrigação acessória e eventual, que se justifica pela necessidade de induzir e pressionar o réu ao cumprimento da ordem dentro do prazo assinado pelo juiz e não indenizar ou ressarcir a parte contrária. Por essas razões, a doutrina afirma que a multa funciona como uma verdadeira sanção processual, mas que não possui caráter punitivo nem feição indenizatória.

A propósito, leciona Fredie Didier Jr.:

"A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e danos. O seu valor pode, por isso mesmo, acumular-se às perdas e aos danos (art. 461, § 2º, CPC). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação."(1)

É, ainda de acordo com a doutrina, um mecanismo de coerção indireta, pois atua sobre a pessoa do devedor e não satisfaz, por si mesma, a obrigação, que permanece dependendo de um ato voluntário da parte ameaçada pela multa. Ela está, por tal motivo, intimamente relacionada à eficácia mandamental da decisão judicial.(2)

Em face de sua função processual e de seu caráter intimidatório, a multa deve ser cominada em patamar tal que atinja sua finalidade, ou seja, persuadir o obrigado, fazendo-lhe crer que não compensa descumprir a ordem judicial. Não por outro motivo que, em âmbito doutrinário, tornou-se comum a afirmação de que a multa não pode ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de exercer pressão sobre o psicológico da parte contrária.

O legislador, por sua vez, preferiu não vincular o juiz a valores pré-determinados, limitando-se a prever que a multa pode ser reduzida ou majorada caso se

verifique que se tornou "insuficiente ou excessiva" (art. 461, § 4º, CPC). Muito embora o legislador não tenha instituído parâmetros apriorísticos em relação ao valor da multa, o que é compreensível em razão da infinidade de situações em que a praxe judiciária recomenda sua aplicação, a jurisprudência passou a repelir, de um modo geral, as *astreintes* em cifras exorbitantes, a fim de que não ocasionem o enriquecimento indevido.

Nesse ponto, é preciso convir que, não houvesse limitação nos valores estipulados como *astreintes*, as partes não raro iriam sentir-se mais atraídas pelo recebimento da multa do que pela realização do direito material perseguido na demanda, colocando em segundo plano a resolução da lide, violentando, às escâncaras, o princípio da instrumentalidade.

Ilustrativamente:

"5. No caso concreto buscou-se, na fase de cumprimento de sentença, o recebimento de valor a título de *astreintes* no montante de R\$ 387.600,00 (o que corresponde, em valores atualizados até a presente data e com juros de mora, a R\$ 707.910,38), quando o valor da condenação principal – danos morais – ficou em R\$ 3.500,00.
6. Sopesando o fato de o valor fixado a título de *astreintes* revelar-se, na hipótese, desarrazoado ao gerar o enriquecimento sem causa, com a gravidade da conduta da reclamante ao manter o nome do autor em cadastro restritivo por mais de dois anos, sem justificativa razoável, o valor da multa deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
7. Reclamação parcialmente procedente."(3)

A dificuldade que se verifica consiste em definir, no caso concreto, até onde vai a necessidade de preservar a "efetividade do processo" e onde começa o "enriquecimento sem causa" da parte favorecida com a ordem judicial. Essa dificuldade, no entanto, não é solucionada pela jurisprudência, a qual não fornece critérios abstratos estatisticamente satisfatórios que permitam estabelecer, objetivamente, limites à incidência da multa.

Nem se pense, ademais, que o valor das *astreintes* não pode ultrapassar o conteúdo econômico da obrigação principal. Essa tese, na verdade, até encontrou relativa adesão no passado, mas, atualmente, são raras as manifestações encontradas nesse sentido.

Como leciona, em âmbito doutrinário, o Ministro Luiz Fux:

"Dispõe a lei que, para vencer a recalcitrância do devedor, o juiz pode fixar multa diária, cuja incidência dia a dia seja capaz de atemorizá-lo quanto ao dano patrimonial que sofrerá, de tal maneira que o faça abandonar aquele estado de inércia. A técnica das *astreintes* exige que não tenha compromisso de proporcionalidade com a obrigação principal para que o devedor capitule diante de seu montante avassalador."(4)

Idêntica observação é feita por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Assim é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer."(5)

Logo, não há limite máximo, não há periodicidade obrigatória para incidência de multa, a qual deve ser fixada com prudência, tendo em vista os parâmetros de necessidade e adequação e a complexidade das circunstâncias concretas, sem esquecer-se de considerar, outrossim, as condições de riqueza da parte atingida pela sua imposição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nessa linha de entendimento, tem advertido que “a fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa”.(6)

Para ficarmos em um exemplo, é normal, no plano das hipóteses, que, ao deferir uma liminar em ação ambiental, de natureza coletiva e de âmbito regional, o juiz, para evitar a perpetuação do ilícito, estipule uma multa de maior envergadura do que fixaria em um feito previdenciário em que o INSS fosse obrigado liminarmente a implantar um benefício. Isso ocorre porque as circunstâncias do caso concreto justificariam uma atuação mais enérgica no primeiro caso.

Logo, cabe ao juiz, caso a caso, decidir acerca do valor e da periodicidade da multa, norteado, sempre, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É exatamente o que preconiza, em sede doutrinária, Cassio Scarpinella Bueno:

“A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para esse mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo autor.”(7)

A lei, como visto, possibilita ao juiz o aumento e a redução da multa a qualquer tempo, até mesmo durante a fase de execução, de forma a adequá-la à situação concreta. Dessa maneira, a questão alusiva à multa não transita em julgado, de modo que sua modificação não esbarra no óbice da coisa julgada. Essa, aliás, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada depois do julgamento do REsp 1.333.988/SP, proferida em sede de recurso repetitivo, ocasião na qual ficou decidido que “a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo pouco coisa julgada”.(8)

Imperativo ressaltar, todavia, que essa diminuição do valor das *astreintes* durante a fase de execução deve ser adotada com cautela, e não vista como regra. É que, se essa diminuição de última hora tornar-se sistemática, a sensação de que a multa mais se assemelha a um faz de conta ligeiramente irá se propagar, debilitando em demasia o instituto. Nem tão ao céu, nem tão à terra.

Nem sempre, ademais, a fixação da multa se faz possível, ou, preferindo as palavras da lei, haverá situações em que ela não será “suficiente ou compatível” com a obrigação. Pensa-se, por exemplo, na multa cominatória com vistas à exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível. Na primeira hipótese, da exibição incidental, a lei prevê que a recusa acarreta a presunção de veracidade (art. 359, CPC), o que evidencia a desnecessidade da medida coercitiva ora em estudo. Na segunda hipótese, que trata da ação autônoma de exibição, a solução adequada para a eventual recusa é a busca e a apreensão do documento, entendimento que gerou, já há algum tempo, a edição da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça,(9) afastando a possibilidade de arbitramento da multa.

Esse entendimento foi recentemente reafirmado em sede de recurso repetitivo, no precedente já anteriormente mencionado (REsp 1.333.988/SP). Fica só a ressalva de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a multa quando o documento disser respeito a direito indisponível, como, *v.g.*, verificou-se no julgamento do REsp 1.112.862/GO, em que se entendeu cabível a multa para compelir a CEF a exibir os extratos de conta vinculada ao FGTS.(10)

Outros exemplos no sentido do descabimento da multa são tirados da doutrina, *in verbis*:

“A multa fixada contra o devedor insolvente é inadequada, pois é incapaz de atingir o fim almejado. A multa fixada contra a fazenda para a entrega de medicamentos pode vir a ser desnecessária, pois o bloqueio de valores para custeio dos remédios traz resultado imediato, sem risco de prejuízo maior ao erário.”(11)

Antes de encerrar o presente tópico, e ainda divagando sobre generalidades das *astreintes*, menção à parte merecem três situações que já foram enfrentadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também do Supremo Tribunal Federal, e que se revelam corriqueiras no âmbito da Justiça Federal.

Primeiramente, sobre o destinatário das *astreintes*, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1.111.562/RN, entendeu possível o direcionamento da multa não apenas ao ente estatal que era parte, mas também às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pelo cumprimento da determinação judicial, em face da necessidade de superar a quase sempre ineficiente aplicação dessa medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público.

Contudo, como a cominação da multa importa em interferência direta na esfera jurídica dessas autoridades, o Superior Tribunal de Justiça, em concerto com os princípios do contraditório e da ampla defesa, também observou a necessidade de que esses terceiros sejam previamente chamados ao processo e tenham a oportunidade de se defender, antes de efetivamente sofrerem os efeitos nefastos dessa medida de coerção.

Por sua relevância, revela-se oportuna a transcrição da ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *ASTREINTES*. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Ainda que não tenha ocorrido a alegada contradição, pois as premissas do voto são coerentes com a conclusão a que chegou, o acórdão embargado foi omisso, ao não atentar para as especiais circunstâncias deste caso, em que a *astreinte* veio a ser estendida aos agentes públicos que não haviam integrado a relação processual. 2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição dessa medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público. 3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado *decisum*. 4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de *astreintes* e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo *Parquet* Estadual, de sorte que se acabou por desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.”(12)

A outra discussão interessante, como acima anunciado, diz respeito à possibilidade de as *astreintes* em âmbito do Juizado Especial superarem o valor de alçada desse microsistema.

O Superior Tribunal de Justiça, em um primeiro momento, por decisão de sua 4ª

Turma, fixou entendimento de que a multa cominatória não poderia alcançar montante superior ao teto do Juizado Especial.(13) Já em decisão proferida em 2013, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se favoravelmente à execução, no próprio Juizado Especial, de multa em valor excedente ao limite de sua competência.(14) A divergência entre as turmas foi recentemente resolvida no julgamento da Rcl 7.861/SP, pela Segunda Seção, oportunidade em que o STJ, adotando um meio termo, sufragou o entendimento de que a multa até pode superar o teto do Juizado Especial, mas não sobremaneira.(15)

A última delas toca à existência do crime de desobediência em razão do descumprimento de uma decisão judicial interlocutória que antecipa os efeitos da tutela de mérito e fixa multa diária. O entendimento pacífico na jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal inclusive, é o de que inexistente crime, pois, para haver tipicidade, seria preciso que o legislador dissesse expressamente que a aplicação das medidas processuais de apoio descritas no art. 461 do CPC se dá sem prejuízo da responsabilização penal em razão do descumprimento da ordem judicial, o que não é o caso.

À evidência:

“(...) Não configura crime de desobediência o comportamento da pessoa que, suposto desatenda a ordem judicial que lhe é dirigida, se sujeita, com isso, ao pagamento de multa cominada com a finalidade de a compelir ao cumprimento do preceito (...).(16)

Não se reveste de tipicidade penal – descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) – a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária (*astreinte*) fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência.”(17)

2 Sobre a possibilidade de execução provisória das *astreintes* e sobre sua exigibilidade em caso de julgamento final de improcedência: a visão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Uma das principais discussões que se têm a propósito das *astreintes* diz respeito ao momento a partir da qual elas podem ser executadas e a contar de quando elas se tornam eficazes. Essas questões são em verdade indissociáveis e, nessa medida, merecem exame conjunto.

A primeira questão atine à forma de cobrança da multa ou, melhor dizendo, se sua cobrança se faz pela via da execução provisória ou definitiva. A decidir pela execução provisória, é preciso também definir em que estágio da marcha processual, anterior ao trânsito em julgado, as *astreintes* passam a ser dotadas de exigibilidade.

Pois bem.

Sobre o tema, não são poucas as posições encontradas na doutrina. De fato, há quem defenda que a exigibilidade da multa surge assim que a decisão que a fixou surta efeito. Pense-se, por exemplo, na multa fixada em uma decisão liminar proferida no início do processo, antes da prolação de sentença. Como essa decisão seria atacada por agravo de instrumento, que não conta com efeito suspensivo automático, as *astreintes* seriam exigíveis tão logo transcorrido o prazo conferido à parte, pelo juiz, para cumprimento da ordem antecipatória.

Assim, as *astreintes* poderiam ser cobradas ainda que fixadas em uma decisão interlocutória, fundada em cognição sumária e precária, sem qualquer outra condicionante. O raciocínio dessa corrente doutrinária finca-se na ideia de eficiência e efetividade, pois, proibida sua execução imediata, a multa perderia exatamente aquilo que ela tem de melhor, que é seu poder coercitivo. Comunga

dessa orientação, exemplificativamente, Eduardo Talamini.(18)

Aliás, algumas decisões, na tentativa de dar a máxima efetividade à medida de coerção em estudo, chegaram a sustentar a posição de que a execução assim realizada, baseada em uma decisão interlocutória, seria definitiva, e não provisória.(19) O efeito prático de ser a execução definitiva é que a cobrança da multa ocorreria independentemente da sorte do pedido principal, linha de entendimento essa que terminou superada, como será visto logo à frente.

No extremo oposto, ainda no âmbito do STJ, havia quem entendesse que a multa cominatória só poderia ser executada depois do trânsito em julgado (coisa julgada), impossibilitando a execução provisória das *astreintes*.(20)

Um parêntese: em se tratando de multa cominatória fixada em uma ação coletiva, regida pela Lei nº 7.347/1985, ou em uma ação destinada à tutela dos interesses e direitos protegidos pelo ECA (Lei nº 8.069/1990), por exemplo, a execução, por expressa imposição legal, só pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, nada obstante devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento (art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 213, § 3º, do ECA). Em sendo assim, a análise que ora se faz sobre a espécie e o modo de execução das *astreintes* só tem pertinência em relação às ações que não possuem disciplina própria e peculiar.

No entanto, e retornando ao ponto principal deste trabalho, a orientação que hoje parece preponderar na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para o cabimento da execução provisória das *astreintes*, exigindo, todavia, que a liminar seja confirmada por sentença ou acórdão (resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, CPC) e, além disso, que o recurso eventualmente interposto contra tais decisões não tenha sido recebido no efeito suspensivo.

Nessa senda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. EXIGÊNCIA APÓS CONFIRMAÇÃO DA SUA FIXAÇÃO POR DECISÃO (SENTENÇA OU ACÓRDÃO) IMPUGNADA POR RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA, TODAVIA, DESDE O DIA DO SEU DESCUMPRIMENTO. 1. ‘As *astreintes* serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória’ (REsp 1.347.726/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 04.02.2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(21)

Portanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não é necessário o trânsito em julgado da sentença para execução da multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. Em que pese a execução não dependa da coisa julgada, a jurisprudência passou a exigir ao menos que a multa ou tenha sido estipulada em sentença/acórdão ou, se em decisão interlocutória, que esta haja sido ratificada por uma daquelas decisões antes referidas.

Desse modo, se uma liminar fixou a incidência de multa diária e se o réu, transcorrido o prazo, não cumpriu a ordem a que estava obrigado, as *astreintes* só poderão ser executadas após a prolação de sentença de procedência ou, se a decisão de primeiro grau desacolher o pedido, depois de proferido o acórdão de provimento do recurso, ainda que sobrevenha recurso contra tais decisões.

Contudo, não podem ser confundidas as fases do processo em que a multa se torna exigível e a partir de quando elas são contadas. Ainda que elas só possam ser executadas após a prolação de sentença de procedência, confirmatória do provimento liminar, a contagem da multa retroage à data estipulada pela decisão que a tenha arbitrado. Ou seja, se a decisão concedeu ao réu o prazo de 10

(dias) para cumprimento da liminar, a multa, em caso de desobediência da ordem, passa a correr a partir do 11º dia, nada obstante seja executável somente a contar da sentença de procedência, no exemplo acima.

Observe-se, no entanto, que, no plano dos fatos, é tênue a diferença entre a multa confirmada em sentença de primeiro grau e aquela cominada exclusivamente em uma decisão interlocutória. Isso porque qualquer uma dessas decisões permite recurso e, conseqüentemente, em qualquer desses casos o suporte jurídico à cobrança da multa pode facilmente desaparecer. A única diferença percebida entre uma e outra está no grau de cognição, que na sentença é exauriente, circunstância que, na teoria, confere um grau maior de segurança jurídica à execução da medida coercitiva.

Ressalte-se ainda que essa execução provisória, como envolve uma prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma determinada quantia em dinheiro, dá-se na forma do art. 475-O do Código de Processo Civil. Também não se pode esquecer, em termos de procedimento, que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, a teor do que preconiza a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça,(22) momento, aliás, que coincide com o termo inicial de sua contagem.

Com essa incipiente orientação, portanto, o Superior Tribunal rompe a linha de entendimento que preconizava a execução definitiva a partir da decisão interlocutória e também aquela que, em outro extremo, exigia a existência de coisa julgada.

Um outro problema que a matéria oferece, e que se encontra diretamente relacionado às questões acima tratadas, consiste em saber se a multa é devida na hipótese de o julgamento final do processo não confirmar a decisão de mérito (sentença ou acórdão que, como antes visto, vierem a ratificar a liminar) que tenha fixado as *astreintes*.

Com efeito, em pesquisa ao *site* do Superior Tribunal de Justiça, foram, como antes referido, encontradas diversas decisões, não tão recentes, diga-se de passagem, em que se admitiu a execução "definitiva" dessa medida de coerção antes do julgamento final do processo e, portanto, independentemente da sorte da demanda na qual ela foi arbitrada. Para essa corrente, atualmente superada, a cobrança poderia ser ultimada ainda que a decisão final do feito viesse a rejeitar o pedido principal.

De outro lado, havia precedentes condicionando a cobrança da multa ao trânsito em julgado. Para essa corrente, não teria sentido, evidentemente, discutir se a multa persistia válida após o julgamento final de improcedência, já que a possibilidade de cobrá-la antes do desfecho da demanda era inexistente.

Há, por fim, o entendimento aparentemente consolidado do STJ, segundo o qual a multa é passível de execução provisória se houver sentença ou acórdão que reconheça a procedência do pedido e defira ou confirme a fixação da multa por descumprimento da tutela antecipatória, e desde que, além disso, não corra, contra tais decisões, recurso com efeito suspensivo.

Assim, considerando que a jurisprudência, ao que tudo indica, deu um colorido definitivo ao assunto, realçando a possibilidade de a multa ser executada provisoriamente, ressurgiu o interesse prático em analisar se há, de fato, relação de prejudicialidade entre o resultado final da demanda e cobrança das *astreintes*.

À evidência, um risco sempre existente, ao passo que se admite a execução provisória da multa, é o de que a decisão impugnada por recurso com efeito meramente devolutivo venha a ser reformada. A indagação comumente feita, nesse caso, é se a multa se extingue, ficando sem efeito o direito creditório dela emergente, ou se ela permanece íntegra, indiferente ao insucesso do autor na disputa processual.

Cabe acentuar, inicialmente, que o produto das *astreintes* pertence ao autor da demanda. Essa afirmação se mostra importante no desenho da resposta à questão em tratamento, pois a discussão perderia um pouco de sentido caso seu montante fosse revertido em benefício de terceiro.

Efetivamente, da forma que o sistema está posto, torna-se muito claro que a multa reverte em benefício da própria parte. Por exemplo, o art. 461, § 2º, do Código de Processo Civil, ao enunciar que a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa, expressa o reconhecimento, por parte do legislador, de que a parte tem a plena disposição sobre a importância arrecadada com a multa. Se isso não bastasse, os tribunais também há bastante tempo pacificaram o entendimento de que a legitimidade para executar as *astreintes* é exclusiva da própria parte-autora.(23)

Assim, no direito pátrio não pode ser adotada, sob pena de violação ao princípio da legalidade, solução semelhante ao sistema português, em que o produto financeiro alcançado pelas *astreintes* é repartido, em partes iguais, entre o demandante e o Estado, fórmula sugerida, por exemplo, pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.006.473/PR, sob o entendimento de que há lacuna legislativa nesse ponto, cujo voto, no entanto, restou isolado e vencido.

Linhas atrás foram feitas algumas ressalvas em relação às ações regidas pelas Leis nºs 7.347/1985 e 8.069/1990, que possuíam disciplina peculiar no que se refere à possibilidade de execução provisória da multa.

A ressalva quanto a tais diplomas ora se repete, pois tais leis, diferentemente do CPC, destinam o produto da multa a fundos, e não aos autores das ações neles previstas. Com efeito, o art. 2º do Decreto nº 1.306/1994 expressamente determina que as multas aplicadas na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/1985 serão revertidas ao FDD (Fundo de Defesa de Direitos Difusos), enquanto o art. 214 do ECA estipula que os valores das multas serão recolhidos ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

Ora, se o autor, na sistemática do CPC, é o detentor da multa, não é lógico, para dizer o mínimo, que ele possa se beneficiar do seu produto quando a decisão final do processo não lhe reconhecer o direito invocado. Seria um verdadeiro *nonsense* admitir que a parte pudesse usufruir dos louros da multa mesmo quando o juiz lhe dissesse, a final, que seu direito não é digno de proteção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também entende que a multa está vinculada à existência da obrigação material objeto da lide, de modo que sua exigibilidade encontra-se inafastavelmente ligada ao êxito da parte na ação principal.

Veja-se:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. *ASTREINTES*. EXECUÇÃO. INTERESSE DA PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 273, §§ 3º E 4º, 461, §§ 4º E 5º, E 475-O DO CPC.

1. Agravo de instrumento interposto em 10.12.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 29.11.2011.

2. Recurso especial que discute as condições para cobrança de *astreintes* fixadas liminarmente em medida cautelar.

3. O interesse nas *astreintes* encontra-se visceralmente ligado ao êxito da parte na ação principal, êxito esse que acaba por se caracterizar como uma condição resolutiva da multa cominatória: se procedente o pedido, convalida-se; se improcedente, perde efeito retroativamente.

4. Considerando que a lógica norteadora do nosso sistema processual é conferir ao autor o produto da multa cominatória derivada do descumprimento da obrigação pelo devedor, seria completamente irracional admitir o beneficiamento

daquele com as *astreintes* quando a decisão final concluir pela improcedência do pedido, sob pena, inclusive, de se caracterizar o enriquecimento sem causa do autor.

5. Com a revogação da tutela antecipada na qual é baseado o título executivo provisório de *astreintes*, fica sem efeito a respectiva execução, que também possui natureza provisória, nos termos dos arts. 273, § 4º, e 475-O do CPC.
6. Julgamento do recurso especial prejudicado pela perda superveniente de objeto.”(24)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE *ASTREINTES* – HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO QUE ANTECIPARA OS EFEITOS DA TUTELA FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXEQUENTE.

1. Uma das funções das *astreintes* é compelir o cumprimento de uma ordem judicial, restando, ao final, pois, dependente do reconhecimento de que o direito material de fundo existe e, de fato, beneficia a parte demandante. Do contrário, admitida a manutenção da multa a par da improcedência do pedido, estar-se-ia causando, indevidamente, o enriquecimento ilícito e desmotivado de um dos litigantes.

2. No caso concreto, a Corte de origem consignou que, no momento da prolação da sentença, houve expressa revogação da decisão que antecipara os efeitos da tutela, a qual lastreava a execução provisória, afigurando-se correta, portanto, a extinção do feito executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”(25)

Ou seja, as *astreintes* possuem uma exigibilidade *secundum eventum litis*.

Situação diversa se verifica, por exemplo, na multa do art. 14 do Código de Processo Civil, em que o próprio legislador houve por bem atribuir a titularidade da multa ao Estado (parágrafo único). A multa, nesse caso, funciona como uma autêntica sanção, e não como um mecanismo processual de coerção, não possuindo, ao inverso das *astreintes*, qualquer relação de cumplicidade com o direito material em jogo, pois se destina a preservar a dignidade da justiça. Como não há vínculo entre a multa do art. 14 do CPC e a obrigação litigiosa, torna-se possível sua execução independentemente do resultado final da demanda em que houver sido estipulada, não importando, portanto, quem tenha se sagrado vitorioso ou vencido no processo.

Não é o caso, no entanto, das *astreintes*, que são fundamentalmente coadjuvantes da obrigação principal.

Conclusão

Este modesto trabalho por óbvio que não possui nenhuma pretensão reacionária, tampouco de oferecer solução definitiva às questões mencionadas.

A proposta, em realidade, foi apenas a de lembrar algumas questões que permeiam o estudo de tão instigante assunto. De fato, como o direito é reconhecidamente dinâmico, novas leis, novos entendimentos, novas interpretações e novas jurisprudências acabam inevitavelmente surgindo no decorrer dos anos, fenômeno que também se fez sentir em relação à multa em tela.

Objetivou-se, dentro dessa ideia, levantar algumas questões problemáticas em torno das *astreintes*, que constituem, como amiúde destacado, um valiosíssimo instrumento na reconquista da efetividade processual, e explicar de que maneira está ocorrendo seu enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

A partir de um apanhado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tentou-se demonstrar que a aplicabilidade prática da multa, a despeito de sua

longevidade, ainda acarreta algumas discussões interessantes em âmbito de jurisprudência, tais como a possibilidade de ser cobrada pela via da execução provisória e a dúvida sobre sua exigibilidade em caso de o pedido do autor ser a final rejeitado.

Isso se deve muito ao fato de o texto da lei, como sói acontecer, ser aberto e não oferecer resposta absoluta a todas as questões que emergem do tema, abrindo um generoso espaço para atuação jurisdicional, contexto em que se sobressai a importância da doutrina e da jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça.

Referências bibliográficas

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução de sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Juspodivm, 2008.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2010.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. Comentários. In: MARCATO, Antônio Carlos (coord.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2005.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. São Paulo: RT, 2003.

Notas

1. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Juspodivm, 2008. p. 408.

2. AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução de sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 154.

3. Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, DJe 06.03.2014.

4. FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 485.

5. MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2010. p. 428.

6. AgRg no AREsp 339.268/PE, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, DJe 20.05.2014.

7. SCARPINELLA BUENO, Cassio. Comentários. In: MARCATO, Antônio Carlos (coord.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1457.

8. REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, Segunda Seção, DJe 11.04.2014.

9. Súmula 372, STJ: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação

de multa cominatória.

10. REsp 1112862/GO, Rel. Ministro **Humberto Martins**, Primeira Seção, DJe 04.05.2011.

11. AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução de sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. p. 153.

12. EDcl no REsp 1111562/RN, Rel. Ministro **Castro Meira**, Segunda Turma, DJe 16.06.2010.

13. RMS 33155/MA, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe 29.08.2011.

14. RMS 38884/AC, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe 13.05.2013.

15. Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, DJe 06.03.2014.

16. HC 88572, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Segunda Turma, DJ 08.09.2006.

17. HC 86254, Relator Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJ 10.03.2006.

18. TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. São Paulo: RT, 2003. p. 258.

19. REsp 1098028/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe 02.03.2010; AgRg no REsp 724.160/RJ, Rel. Ministro **Ari Pargendler**, Terceira Turma, DJ 01.02.2008.

20. AgRg no REsp 1173655/RS, Rel. Ministro **Massami Uyeda**, Terceira Turma, DJe 26.04.2012.

21. AgRg no AREsp 155.974/MG, Rel. Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe 27.06.2013.

22. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

23. REsp 1006473/PR, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Rel. p/ Acórdão Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe 19.06.2012.

24. REsp 1245539/SP, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe 29.04.2014.

25. AgRg no REsp 1356408/DF, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe 14.11.2013.

Referência bibliográfica (de acordo com a NBR 6023:2002/ABNT):

SILVEIRA, Evandro Ubiratan Paiva da. Um breve panorama sobre a jurisprudência relativa às astreintes. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 63, dez. 2014. Disponível em:

< http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/Evandro_daSilveira.html>
Acesso em: 08 jan. 2015.

REVISTA DE DOCTRINA DA 4ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO - EMAGIS